



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 43-39.2015.6.21.0091

Procedência: HUMAITÁ-RS (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIUMAL)

Recorrente: CÉSAR SCHWADE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INDULTO NATALINO. DECRETO 8.940/16. RESSALVA EXPRESSA ÀS PENAS SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CÉSAR SCHWADE – condenado pela prática do crime de transporte de eleitores (art. 5º c/c art. 11, III, da Lei 6.091/74) à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade – contra a decisão, no âmbito do processo de execução penal, de indeferimento de pedido de indulto (fls. 175-6).

O recorrente argumenta que cumpriu $\frac{1}{4}$ da pena aplicada, pagou a integralidade da multa e tem filho menor de 12 (doze) anos de idade, perfazendo, conseqüentemente, todos os requisitos para concessão do benefício previsto pelo Decreto n. 8.910, de 22-12-2016 (fls. 179-182).

Com contrarrazões (fls. 187-188), os autos foram encaminhados ao TRE e, ato contínuo, a esta PRE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o recurso, interposto no quinto dia após a publicação da decisão recorrida (fl. 177), é tempestivo (art. 197 da LEP c/c Súmula n. 700 do STF).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o transcurso de tempo entre o início do cumprimento da pena, em fevereiro de 2016 (fls. 75-81), e o presente momento é inferior a 08 (oito) anos (CP, arts. 109, IV, 110 e 117, V).

A par disso, não há nulidades processuais a serem declaradas.

No mérito, **deve ser mantida a decisão do juízo da execução**, porque o art. 1º, *caput*, do Decreto 8.940, de 22-12-2016¹ ressalvou expressamente do indulto natalino de 2016 as pessoas cujas penas privativas de liberdade houvessem sido substituídas por penas restritivas de direitos (gênero ao qual pertence a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme art. 43, IV, do CP).

Não se há falar, ademais, em interpretação extensiva da norma, pois os requisitos para o indulto natalino de 2016 foram fixados pelo Presidente da República, dentro do seu poder discricionário (art. 84, XII, da CRFB), como bem pontuado pelo ilustre magistrado *a quo*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RC\43-39 - Humaitá - execução penal - indulto.odt

1 Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.